

UMA ANÁLISE SOBRE A VALIDADE DO ARTIGO 156 DO CPP

AN ANALYSIS ON THE VALIDITY OF ARTICLE 156 OF THE CPP

Bárbara Portes Braga¹

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a validade do artigo 156 do Código de Processo Penal diante da inclusão do artigo 3º-A feita pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote AntiCrime). Há muito tempo existe uma discussão doutrinária a respeito do artigo 156 pois ele permite que o juiz produza de ofício provas antecipadas e segundo alguns doutrinadores isto fere o princípio da imparcialidade do juiz, bem como o devido processo legal, tendo em vista que nesta fase o réu é privado do contraditório e ampla defesa. Ocorre que, com a vigência da Lei nº 13.964/2019 e inclusão do artigo 3º-A, o Código de Processo Penal adotou expressamente o sistema acusatório e vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, gerando um conflito entre os dois artigos. Neste contexto, o trabalho visa analisar a possível inconstitucionalidade e revogação tácita do artigo 156.

Palavras-chaves: Artigo 156 do CPP. Lei nº 13.964/2019. Sistema acusatório.

Abstract: The purpose of this paper is to analyze the validity of article 156 of the Code of Criminal Procedure before the inclusion of article 3-A made by Law No. 13.964/2019 (AntiCrime Package). For a long time there has been a doctrinal discussion about article 156 because it allows the judge to produce anticipated evidence ex officio, and according to some scholars this hurts the principle of impartiality of the judge and the due process of law, considering that at this stage the defendant is deprived of the adversary and ample defense. It happens that, with the effectiveness of Law No. 13.964/2019 and inclusion of Article 3-A, the Code of Criminal Procedure expressly adopted the accusatorial system and prohibited the judge's initiative in the investigation phase and the replacement of the evidential performance of the prosecution body, generating a conflict between the two articles. In this context, the work aims to analyze the possible unconstitutionality and tacit revocation of Article 156 of the Code of Criminal Procedure.

Keywords: Article 156 of the CPP. Law nº. 13.964/2019. Accusatorial system.

¹ Formanda do curso de Direito da Faculdade FAMIG – bportesb@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP) determina que o juiz pode produzir provas antecipadas antes mesmo da ação penal, entretanto a jurisprudência acredita que esse artigo se encontra ultrapassado, por ser do ano de 1941, sendo que, a sociedade já evoluiu em diversos aspectos. O artigo 3º-A foi incluso no ordenamento jurídico através do pacote anti-crime no ano de 2019, para adequação do CPP perante uma nova visão da sociedade. O referido artigo determina que o Código de Processo Penal adote o sistema acusatório, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, gerando um conflito entre os dois artigos.

Antes mesmo de o CPP adotar expressamente o sistema acusatório já existia uma divergência doutrinária a respeito do artigo 156, pois a doutrina majoritária entende que a produção de provas *ex officio*² viola a imparcialidade e o devido processo legal, uma vez que o réu é privado do contraditório e da ampla defesa na fase de inquérito. Contudo, uma parte minoritária da doutrina ainda possuía convicção pela constitucionalidade do art. 156, diante da efetivação do princípio da busca da verdade real.

Atualmente, a discussão doutrinária travada diz respeito à suposta revogação tácita do artigo 156 e a possível necessidade de reforma do CPP para se adequar ao sistema acusatório.

A hipótese analisada no presente artigo científico gira em torno da retirada ou não do artigo 156 do CPP, visto que ele é controverso e traz resquícios do sistema inquisitivo.

Neste contexto, o trabalho em questão tem como objetivo geral responder ao seguinte questionamento: Qual o destino do artigo 156 após a inclusão do artigo 3º-A ao CPP? Tendo também como objetivos específicos analisar a possível inconstitucionalidade do citado artigo à luz da inclusão do 3º-A, dos sistemas

² Em latim: de ofício

processuais penais, dos princípios processuais penais, da doutrina e da jurisprudência, bem como apresentar possíveis soluções para o supracitado confronto entre os mencionados artigos.

A metodologia utilizada será através uma abordagem baseada em artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, Código de Processo Penal e outros, criando assim, uma base sólida para que se possa responder ao problema de pesquisa pertencente a este artigo científico.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Inicialmente, antes de entrar na discussão principal deste trabalho, se faz necessário compreender o que é um sistema processual penal, analisar cada um deles e verificar qual é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, o sistema processual penal é “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”, conforme leciona Paulo Rangel.

Sendo assim, cada sistema processual penal surgiu de um contexto político e histórico e da necessidade da época. Existem três tipos de sistemas processuais penais, quais sejam o sistema inquisitivo, sistema acusatório e sistema misto.

2.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo surgiu na Inquisição Europeia no Séc. XVI a XVIII onde a presença do inquisidor era muito forte. As características deste sistema eram: a) unicidade, uma única pessoa acusava, produzia prova e realizava a defesa; b) concentração de poderes; confissão, momento em que o Estado controlava a sociedade; c) ausência de contraditório e ampla defesa; d) oficialidade; e) escrito e sigiloso; f) sistema da prova tarifada; e por fim, g) a gestão de prova era realizada pelo inquisidor.

Desta maneira, como uma única pessoa, o inquisidor, praticava a acusação, produzia a prova, realizava a defesa e ainda realizava a gestão das provas, era possível controlar o resultado. Em outras palavras, o acusado não possuía nenhuma garantia e com o sistema da prova tarifada, a confissão era a *rainha das provas*, razão pela qual o acusado era torturado para alcançar a confissão e assim finalizar o *processo*.

2.2 Sistema Acusatório

O sistema processual penal acusatório surgiu antes do inquisitivo, na época do Império Romano, mais precisamente no segundo período evolutivo do processo penal romano, no final do período republicano.

Este sistema trouxe a presença das partes no processo, a separação de funções, onde prevalecia a igualdade de trato entre as partes. A gestão da prova é realizada pelas partes e nunca pelo juiz, buscando assim a imparcialidade. Todos os atos são publicados e possui como característica a oralidade, o que facilita o acesso de todos os cidadãos aos processos. Outra característica é a não oficialidade, isto é, o juiz não faz nada de ofício.

Portanto, nas palavras de Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1988) que:

Por conseguinte, a diferenciação destes dois sistemas processuais é feita através destes princípios unificadores, determinados pelo critério da gestão da prova. Agora, se o objetivo do processo for entre outros, é reconstituir um facto passado, o crime, especialmente através a instrução de prova, a gestão da prova, na forma como é executada, identifica a princípio unificador.

Importante destacar que não existe valoração de provas neste sistema e, ao contrário do inquisitivo, o devido processo legal se faz presente, bem como a possibilidade de recurso.

2.3 Sistema Misto

Este sistema processual penal surgiu na Revolução Francesa e possui duas fases, uma preliminar, onde é adotado o sistema inquisitivo e a ação penal, que adota o sistema acusatório.

Este sistema mantém o juiz na produção de prova na fase pré-processual, isto é, na fase preliminar de inquérito policial e é justamente neste ponto que se encontra a discussão principal deste trabalho, pois é o artigo 156 que permite esta produção de provas antecipadas *ex officio*.

A problemática é que o mesmo juiz que participa da produção de provas antecipadas pode participar também na fase da ação penal, comprometendo sua imparcialidade.

A propósito, é importante ressaltar que antes de 2020 o Código de Processo Penal Brasileiro adotava o sistema misto, entretanto, com a inclusão do artigo 3º-A adotando expressamente o sistema acusatório no CPP, a discussão a respeito da inconstitucionalidade do artigo 156 ficou agravada, pois a doutrina majoritária entende que além de violar o devido processo legal e o princípio da imparcialidade, agora existe um conflito entre artigos, trazendo um questionamento sobre uma possível revogação tácita do referido artigo.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Com efeito, para melhor compreensão da problemática que envolve este trabalho, se faz necessário analisar os princípios processuais penais, que são regras contidas no ordenamento jurídico, podem estar expressos ou implícitos, e visam regulamentar o processo penal, trazendo garantias aos acusados contra arbitrariedades estatais, sem deixar de observar a efetividade da prestação jurisdicional.

3.1 Princípio do devido processo legal

Este princípio se encontra expresso na Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Com efeito, este princípio é extremamente importante, pois assegura a todos os litigantes que o processo no qual é parte ocorrerá na forma estabelecida pela lei. Ademais, existem outros princípios que decorrem do devido processo legal, englobando todas as garantias do direito de ação, do contraditório, da ampla defesa, da prova lícita, da imparcialidade do juiz, entre outros.

3.2 Princípio da imparcialidade do juiz

Este princípio não está previsto expressamente na Constituição Federal, mas se encontra implícito em seus artigos, trazendo garantias às partes e prerrogativas aos juízes a fim de garantir sua imparcialidade e tratamento das partes com isonomia.

Cumpramos ressaltar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que garantem expressamente a todo ser humano, de forma igualitária, um julgamento por tribunal independente e imparcial, quais sejam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana, todos incorporados pela Constituição Federal, conforme o artigo 5º, §3º.

Sendo assim, é incontroverso que a Constituição da República Federativa do Brasil adotou o princípio da imparcialidade do juiz. Ocorre que o artigo 156 do CPP viola essa imparcialidade quando o juiz atua inquisitivamente produzindo provas de ofício antes mesmo de iniciar a ação penal, restando evidente a inconstitucionalidade do artigo.

4 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Inicialmente, importante destacar o brilhante ensinamento de Guilherme Nucci, o qual defende que “a adoção de princípios acusatórios não significa, em hipótese alguma, a eleição de um sistema de persecução penal exclusivamente calcado nesse molde”, isto pois, ao mesmo tempo que a Constituição Federal estabelece garantias e princípios processuais penais, indicando um sistema acusatório, ela dispõe a polícia judiciária pela qual não se aplicam princípios acusatórios.

Desta maneira, conforme a doutrina deste autor, adota-se o sistema processual penal misto no mundo inteiro, pois seria humanamente impossível adotar um sistema puro, só acusatório ou só inquisitório. Assim, vê-se o exemplo concreto do Brasil, pois apesar de a Constituição Federal adotar o sistema acusatório, o Processo Penal permite que o Estado atue de maneira inquisitiva.

Denilson Feitoza discorre sobre o sistema penal brasileiro ter sido feito sob o alicerce de que o Estado tem o papel de assegurar ao acusado a aplicação de uma pena razoável e justa de acordo com o crime praticado, não devendo existir intervenção pessoal da vítima ou do julgador. A pena caracteriza sim uma forma de punição, entretanto, caracteriza também uma forma de prevenção social, devendo ser usada como meio de pacificação social, onde o objetivo é o bem comum de todos.

A Doutrina da minoria tem o seu próprio entendimento desta discussão do ponto de vista que a produção da prova da acusação não foi inconstitucional juiz *ex officio*. De acordo com esse entendimento, deve ser estabelecido que o direito de punir apenas aplica-se à pessoa que cometeu a infração penal, excluindo a limitação artificial da verdade formal em relação ao nosso processo civil. Verdade formal em relação ao nosso direito processual civil. Com base neste princípio, o magistrado deve continuar o processo mesmo perante a inércia das partes e assim poder estabelecer as provas *ex officio* (RODRIGUES, 2017).

Entretanto, um dos fundamentos desta tendência é o argumento de que a produção de prova é inconstitucional, da possível violação do princípio de a imparcialidade dos juízes. Os defensores da doutrina da inconstitucionalidade argumentam que um juiz que a apresentação *ex officio* de provas antes do processo penal é, em última análise, influenciada pelo seu e as provas que possam ser recolhidas durante a investigação, e que a sua decisão final sobre o julgamento estar sujeito a interferência interna e, por conseguinte, violaria os princípios da imparcialidade do juiz.

Na opinião do autor, não adianta esperar por um pedido de informação a uma das partes se o juiz já tivesse conhecimento disso, pois a testemunha poderia morrer durante o processo. É muito mais rápido para o magistrado agir agressivamente e produzir as provas. Provas importantes para o melhor julgamento do caso. Podemos também analisar outro exemplo dado por Fonseca (2017).

Por outro lado, há um entendimento de que, por se tratar de um caso excepcional, é perfeitamente aceitável, por exemplo, no caso de uma testemunha-chave que era para morrer ou mudar-se para outro país, o juiz decidiu ouvir essa testemunha por sua própria iniciativa para que pudesse ser utilizada no local apropriado do processo.

Em primeiro lugar, analisaremos a doutrina da maioria, que defende a inconstitucionalidade do artigo 156, I do Código de Processo Penal. Neste tema os argumentos dos defensores desta corrente e as suas reflexões sobre esta controversa questão.

Por conseguinte, não seria adequado que o juiz trabalhasse no interesse da investigação criminal, investigação, uma vez que esta é da responsabilidade da polícia, supervisionada pelo Ministério Público por ser titular da ação penal, conforme ensinamento de Paulo Rangel.

Assim, no nosso sistema acusatório constitucional, o juiz não deve ser envolvido na investigação policial, a menos que seja devido à investigação a defender as liberdades públicas, como no caso da análise do decreto de detenção preventiva ou prisão em flagrante, porque tais situações envolvem o direito à liberdade e dignidade da pessoa humana, e esta interferência é necessária.

No entanto, no que diz respeito às medidas tomadas para determinar a autoria e materialidade do crime, já não cabe ao juiz, mas à autoridade policial que preside ao procedimento de investigação em conjunto com o Ministério Público, sendo necessário que a separação de poderes imposta pela Constituição Federal.

A propósito, Aury Lopes Júnior ensina em sua obra Direito Processual Penal que a imparcialidade do juiz é essencial para a posição a qual o Estado ocupa no processo, devendo ser alheio aos interesses das partes.

Este autor defende que quando é atribuído ao juiz poderes instrutórios, de características inquisitivas, todas as garantias asseguradas aos cidadãos, de serem julgados por juiz imparcial, se tornam ineficazes.

A respeito, corroborando com o entendimento majoritário, Aury Lopes Jr. leciona que o correto e adequado seria reconhecer a revogação tácita do art. 156, bem como de vários outros na mesma linha, reconhecendo a incongruência com o sistema acusatório constitucional e a nova redação do art. 3º-A.

Na mesma linha de pensamento, Renato Brasileiro afirma ser fundamental a alteração do Código de Processo Penal para adaptá-lo a Constituição Federal.

5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O ART.156 DO CPP

Em relação à discussão sobre a produção de provas pelo juiz, por sua própria iniciativa, como previsto na art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, nota-se que ainda não houve uma decisão sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade deste artigo. No entanto, houve caso semelhante possível violação do princípio de imparcialidade do juiz no aspecto da produção de provas *ex officio* e se esta conduta poderia ser consistente com o papel de um inquisitorial juiz inquisitivo.

Há decisões que permitiram a produção de provas antecipadas, determinadas *ex officio* pelo juiz, tal como no caso em questão, a produção de provas iniciais no que diz respeito à aplicabilidade do artigo. 366 do Código de Processo Penal (1941), que enfatiza na sua redação:

Art. 366 - Se o arguido, convocado por decreto, não comparecer ou não nomear advogado, o processo e o curso do prazo de prescrição serão suspensos. Advogado, o processo e o decurso do prazo prescricional são suspensos, O juiz pode determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se O juiz pode ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se necessário, decretar a detenção preventiva, nos termos de em art. 312.

Este artigo afirma que o acusado, quando convocado por edital, não aparece, ou não constitui um advogado, deve causar a suspensão do curso do estatuto de limitações. No entanto, o juiz pode ordenar a produção de provas, consideradas urgentes, e pode determinar a detenção preventiva, com base na arte. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme, o Recurso Ordinário em *habeas corpus*:

Tráfico internacional de droga, produção antecipada de provas. Precedente 455 do STJ, inaplicabilidade. Restrição ilegal não evidenciadas. Indeferimento da queixa. A produção antecipada de as provas permitidas pelo artigo 366, do Código de Processo Penal têm um carácter preventivo natureza e visa salvaguardar a eficácia da disposição judicial, a possibilidade de perecimento da prova, devido ao lapso de tempo em que o termos do enunciado 455 da Súmula enunciação 455 da Súmula deste Tribunal de Justiça, "a decisão que determina. Produção antecipada de provas com base na arte. 366 do CPP devem ser concretamente fundamentado, não o justificando apenas o mero transcorrer do tempo". Não há como negar o risco concreto de perecer provas testemunhais, provas, tendo em conta a elevada probabilidade de esquecer os fatos, dada a tempo da sua prática, sendo esses pormenores relevantes para o esclarecimento dos fatos narrados na incoativa podem ser perdidos com o passar do tempo devido a do tempo, devido à ausência do acusado (STJ, 2015).

Conforme, o julgamento, pelo STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1570/DF), relativamente à Lei n.º 9034/95, que previa (art. 3.) hipóteses de violação do sigilo fiscal, bancário, financeiro e dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, e que a diligência seria levada a efeito pessoalmente pelo juiz (SIDI, 2012):

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO INDEFERIDA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". EXECUÇÃO DE ATOS A TÍTULO PESSOAL. PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. NÃO

OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO DE DIREITO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSO. FUNÇÕES DE INVESTIGANDO E INQUIRINDO. ATENUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação de disciplina contida na legislação anterior em relação ao sigilo bancário e financeiro em sigilo financeiro na investigação de ações praticadas por organizações criminosas. Ações prejudicadas em relação aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Apreensão de documentos relacionados com o pedido de levantamento de confidencialidade pelo magistrado pessoalmente. Compromisso do princípio de imparcialidade e conseqüente violação do devido processo legal. Justificados Marco Aurélio e Cezar Peluso. Juiz Presidente Maurício Corrêa. Juiz Maurício Corrêa a presidir. Plenária, 12.02.2004.

6 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a aprovação, entre as numerosas organizações devido a processos judiciais, o sistema acusatório como objetivo e regra, quando atribuído ao Ministério Público, por exemplo, a função de acusação, como previsto no seu Artigo 129, I, separando as funções de acusação e julgamento.

Apesar da divisão doutrinal sobre qual sistema processo penal adotado no Brasil (inquisitorial, acusatório ou misto), há que compreender que este é o ponto fundamental a ser analisado nesta investigação: se existe, diretamente, a separação entre as funções de acusação e julgamento, ou seja, se perfeitamente compreendida a divisão de tarefas em tarefas nos procedimentos e a total imparcialidade do juiz na conquista de provas, e o que é o artigo 156, I, do CPP, mesmo após as modificações feitas com o pacote anticrime.

Nesse contexto, pode dizer-se que uma das características, e talvez a mais gritante, de diferenciação entre os sistemas inquisitorial e acusatório assenta neste fato da separação de tarefas entre acusador e magistrado. Isto significa que, se esta separação total existir, seremos confrontados com uma raiz do sistema acusatório. Se esta separação total existir, será uma raiz acusatória; se não, uma raiz inquisitorial.

Neste sentido, e com base na redação da art.. 3-A é importante notar que a redação do art. 3-A do CPP, ainda suspenso por uma decisão de injunção do Ministro FUX,

no STF (no 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), o sistema brasileiro de processo penal procura uma posição que seja o sistema processual penal brasileiro procura uma posição eminentemente acusatória, embora resquícios do sistema inquisitorial permaneça intato, e o papel do juiz como juiz inquisidor deve ser combatido, a produção de provas judiciais por sua própria iniciativa durante as fases de investigação e fases de investigação e descoberta.

O sistema penal brasileiro foi construído com base no fato de o Estado dever assegurar que o arguido receba uma pena justa de acordo com o delito por ele cometido, sem interferência da vítima ou do juiz, pois embora a pena seja uma forma de punição também se caracteriza como meio de prevenção social, no entanto, não deve ser utilizada como meio de repressão pessoal, mas como meio de pacificação social, procurando o bem comum de todos (FEITOZA, 2008).

Portanto, inexoravelmente, é fundamental compreender que o sistema penal foi elaborado para garantir ao acusado a segurança de que será julgado de forma justa, segundo os ditames da lei, bem como um julgamento realizado por um juiz imparcial e distante das questões inerentes ao Processo, situação que só será possível quando o juiz estiver inerte, como é proposto no sistema acusatório, que o Brasil adota como paradigma.

Neste sentido, a Lei nº 13,964/2019 (pacote anticrime) publicada em 24 de Dezembro de 2019, com *vacatio legis*³ de 30 (trinta) dias, tendo a sua eficácia começado em 23 de Janeiro de 2020, fez a maior alteração no Código de Processo Penal desde a sua entrada em vigor em 1941.

É de salientar que o sistema acusatório foi elaborado a fim de garantir ao acusado a segurança de que será julgado de forma justa, de acordo com os ditames da lei, por um juiz imparcial e distante das questões inerentes ao processo, uma situação que só será possível quando o juiz estiver inerte.

Nesse sentido, muito se discute sobre a constitucionalidade do artigo 156 do CPP, com nova redação dada pela lei 11.690/2008, o qual permite ao juiz de ofício a

3 Vigência da lei

produção de provas, vejamos: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (BRASIL, 1941).

Com a entrada em vigor do juiz das garantias, entende-se que ocorreu a revogação tácita do artigo do art. 156 do CPP e todos os dispositivos que vão contra ao sistema acusatório e que compromete sobretudo a imparcialidade do juiz, pois o protagonismo na gestão restará unicamente ao órgão acusador. (BRASIL, 1941).

Conforme a lei nº 13.964/2019, houve a introdução dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, ao Código de Processo Penal. Segundo o art. 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Em contraponto, há o sistema acusatório, que difere do sistema inquisitorial no fato de haver uma divisão de poderes relativamente à acusação, defesa e julgamento. A este respeito, o acusado é protegido de vários direitos constitucionais, que pregam um julgamento mais justo sem prejudicar os direitos da pessoa em questão. Desta forma, é imposto ao acusado um julgamento que assegure a sua defesa completa e adversária, assegurando que eles podem se defender contra todos os fatos narrados na acusação, para além da diferença em relação ao sistema inquisitivo quanto à publicidade, em que o procedimento é público e oral (GUIMARÃES, 2016).

Relativamente à aplicação da arte. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, no presente sistema processual, pode-se notar alguma desarmonia, porque existem várias diferenças entre esse e o sistema processual acusatório. Em primeiro lugar, uma das características mais importante sistema acusatório é a divisão de poderes, neste sentido as funções são divididos no que diz respeito à acusação, defesa e julgamento.

Neste sistema, a divisão de poderes é bastante clara e pretende trazer maior imparcialidade ao julgamento final do juiz, evitando que este seja influenciado por interferências externas ou internas, trazendo assim um julgamento mais justo. Restando evidente que o papel do juiz, neste caso, é muito mais parecido com o de um observador, tendo um papel menos ativo do que, por exemplo, o juiz no sistema inquisitorial.

Neste contexto, observa-se certa desarmonia entre o artigo 156 do código de processo penal e o sistema acusatório, uma vez que este artigo propõe que o juiz tenha a liberdade agir livremente na produção de provas antecipadas, mesmo antes do início da ação criminosa, adquirindo assim um papel ativo na acusação e gerando conseqüentemente parcialidade no seu julgamento. Nesta situação, o juiz deixa para trás o papel de um mero observador para agir acumulação de funções e torna-se claro o problema da aplicação do dispositivo em questão no sistema processual acusatório, uma vez que violaria a divisão de poderes, uma das mais importantes características deste sistema processual.

7 CONCLUSÃO

Este artigo científico analisou a (in) constitucionalidade do artigo 156, do Código de Processo Penal, centrando-se no sistema acusatório adotado pelo CPP. Para tal, foram estudados os sistemas processuais penais, estabelecendo uma relação entre o art. 156 e o sistema acusatório adotado pelo CPP. Foram estudados, assim, os aspectos sobre o âmbito do artigo 156 do CPP do ponto de vista de alguns princípios que regem o processo penal e a Constituição Federal.

O presente artigo científico analisou as correntes doutrinárias a respeito da possível inconstitucionalidade do artigo 156 do CPP, sendo que a corrente majoritária defende que o referido artigo é de fato inconstitucional, justamente por afrontar o sistema processual adotado pelo CPP, bem como afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade do juiz.

De igual modo, foi analisado nos julgados que os tribunais possuem entendimento majoritário de que o artigo 156 é inconstitucional e deve ser retirado do CPP.

Inclusive foi possível verificar alguns casos em que o processo foi considerado nulo pelo tribunal em razão do juiz ter produzido provas de ofício.

Por fim, após toda a análise feita, foi possível identificar a possível solução para o problema, o artigo 156 deve ser retirado do CPP por violar o sistema processual adotado e violar princípios constitucionais.

A verdade é que o código de processo penal é do ano de 1941, uma época totalmente diferente de agora com uma sociedade diferente também. Sendo assim, conclui-se que é necessária uma reforma deste código para adequar as normas com a sociedade atual, adequando-o também com o sistema acusatório adotado após a inclusão do artigo 3º-A.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Princípios norteadores do direito processual penal**. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/principios-norteadores-do-direito-processual-penal/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=%20%2D%20fornecer%20%C3%A0s%20autoridades%20judici%C3%A1rias,representar%20acerca%20da%20pris%C3%A3o%20preventiva. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual**. Curitiba, 1988. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_26.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal**. Niterói: Impetus, 2008.

FONSECA, Igor Selem Lima. **Produção antecipada de provas ex officio pelo juiz**. Jusbrasil, [S.L], 2017. Disponível em: <https://igorselem.jusbrasil.com.br/artigos/441223422/producao-antecipada-de-provas-ex-officio-pelo-juiz>. Acesso em: 13 out. 2022.

FRANÇA, Lucas Puget. **Análise da produção de provas ex officio segundo o art.156, inciso I do Código de Processo Penal à luz do princípio da imparcialidade do juiz**. Belém: Centro Universitário do Pará, 2018.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. **Análise jurídica e reflexos no processo penal do sistema processual penal adotado no Brasil**. Jusbrasil, [S.L], nov. 2016. Disponível em: <https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/320272120/sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 13 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SIDI, Pedro. **Inconstitucionalidade do art. 156, I do CPP**. Jusbrasil, [S.L], 2012. Disponível em: <https://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em: 13 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso ordinário**: RHC 54563 RO 2014/0329666-0: Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 20/05/2015. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189907660/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-54563-ro-2014-0329666-0/relatorio-e-voto-189907681>. Acesso em: 13 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei N^o 13.964/19 - Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.